



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.801.809 - PR (2019/0063559-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : **UNIÃO**
RECORRIDO : **SOCIEDADE HOSPITALAR ANGELINA CARON**
ADVOGADOS : **CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER - PR010515**
TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ - PR017515
FABIOLA POLATTI CORDEIRO - PR021515
FABIO ARTIGAS GRILLO - PR024615
ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO - PR034011
ALYSSON AMORIM YAMASAKI - PR059434
AGRAVANTE : **FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE**
AGRAVADO : **SOCIEDADE HOSPITALAR ANGELINA CARON**
ADVOGADOS : **CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER - PR010515**
TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ - PR017515
FABIOLA POLATTI CORDEIRO - PR021515
FABIO ARTIGAS GRILLO - PR024615
ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO - PR034011
ALYSSON AMORIM YAMASAKI - PR059434

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTIDADE BENEFICENTE. CERTIDÕES NEGATIVAS. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. SÚMULA 284/STF. ILEGITIMIDADE DA FUNASA. ARTIGOS DE LEI SEM COMANDO NORMATIVO SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO. SÚMULAS N. 283 E 294/STF. AFASTADA A EXIGÊNCIA DAS CERTIDÕES. POSSIBILIDADE *IN CASU*. PRECEDENTES DO STJ.

I - Sociedade Hospitalar Angelina Caron, na qualidade de entidade beneficente, impetrou mandado de segurança contra autoridades do Fundo Nacional da Saúde e da Funasa objetivando a dispensa da apresentação da Certidão Negativa de Débito - CND conjunta RFB/PGFN/INSS e CADIN nos convênios SICONV da Impetrante, de modo que possa haver a celebração de convênios, cuja efetivação dependa exclusivamente da apresentação de tais documentos.

II - A ordem foi concedida, decisão mantida, em grau recursal, pelo Tribunal *a quo*.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA FUNASA

III - A alegação de violação do art. 1.022 do CPC/2015 é genérica, sem desenvolver argumentos para sustentar a apontada omissão e demonstrar de que forma teria se dado. Incidência da Súmula n. 284/STF.

IV - Incidem as Súmulas n. 283 e 284/STF no tocante à alegação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de ilegitimidade passiva da Funasa para o feito, uma vez que, além de os artigos de lei federal por ela invocados como violados não terem comando normativo suficiente para tanto, não foi impugnado o fundamento utilizado para manter o *decisum* de sua legitimidade em decorrência da necessidade de analisar o preenchimento das exigências legais e a aprovação do cadastramento respectivo.

RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO

V - O entendimento do acórdão recorrido acerca da possibilidade de afastar a exigência de apresentação das certidões, por se tratar de entidade beneficente, ligada à saúde, está em consonância com precedentes desta Corte: REsp n. 1.669.173/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 6/10/2017, AREsp n. 1.184.050/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 1/12/2017.

VI - Agravo da Funasa conhecido para não conhecer do recurso especial. Recurso especial da União desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial da Funasa; negar provimento ao recurso da União, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 08 de novembro de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.801.809 - PR (2019/0063559-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:

Sociedade Hospitalar Angelina Caron, na qualidade de entidade beneficente, impetrou mandado de segurança contra autoridades do Fundo Nacional da Saúde - FNS e da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, objetivando a dispensa da apresentação da Certidão Negativa de Débito - CND conjunta RFB/PGFN/INSS e CADIN nos convênios SICONV da Impetrante, de modo que possa celebrar convênios, cuja efetivação dependa exclusivamente da apresentação de tais documentos.

Afirmou que os pacientes oriundos do SUS por ela atendidos representam mais de 84% do total, e em razão de enfrentar dificuldades financeiras, com débitos na Procuradoria e na Receita, está impossibilitada de obter as respectivas certidões.

A ordem foi concedida "[...] para o fim de afastar a exigência da certidão de regularidade de débitos fiscais (CND ou CPD-EN), bem como, comprovação de inexistência de débitos no CADIN, para fins de assinatura e obtenção das verbas dos convênios/contratos objeto de discussão [...]" (fls. 151-156).

O Tribunal Regional Federal da 4ª Regional, em grau recursal, manteve a sentença, nos termos assim ementados (fl. 298):

ADMINISTRATIVO. CONVÊNIOS. FUNASA. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. EXIGÊNCIA AFASTADA. DIREITO À SAÚDE. ART. 25, § 3º DA LC 101/2000.

1. À impetrante, entidade sem fins lucrativos que atua na área de saúde, não cabe ser exigida a comprovação de sua regularidade fiscal e/ou cadastral, para cadastro e assinatura de convênio para recebimento de verbas públicas destinadas a fomentar o exercício de sua atividade fim.

2. Aplicação, por analogia, do disposto no art. 25, §3º, da Lei Complementar nº 101/2000: 'para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 323-327).

Funasa interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal alegando a violação do art. 1.022 do CPC/2015, pois a despeito da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal *a quo* não teria se manifestado sobre os dispositivos legais que invocou.

Apontou, ainda, a negativa de vigência aos arts. 485, VI, do CPC/2015 e 1º e 6º, da Lei n. 12.016/2009, afirmando sua ilegitimidade para o feito, na medida em que não possui atribuição para analisar a possibilidade de celebração de convênios com a impetrante e nem mesmo autoriza a liberação de recursos para os respectivos projetos.

União também interpôs recurso especial, fundamentado no mesmo permissivo constitucional, invocando a afronta aos arts. 3º, *caput* e §2º e 13, *caput*, do Decreto n. 6.170/2007, já que se exige o prévio cadastro no Siconv das entidades privadas sem fins lucrativos que pretendam celebrar convênio ou contrato de repasse com órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

Afirmou, também, a violação dos arts. 6º e 26, da Lei n. 10.522/2002 e 25, §3º, da Lei Complementar n. 101/2000, pois é obrigatória a consulta prévia ao Cadin pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para a celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.

Por fim, indicou a afronta aos arts. 4º, §2º e 5º, do Decreto n. 7.592/2011, porque as entidades sem fins lucrativos cujas transferências voluntárias constam nos referidos sistemas como inadimplentes ou impugnadas, devem ser incluídas no Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos - CEPIM.

Contrarrazões ofertadas às fls. 377-395.

O recurso especial da Funasa não foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 400-402), ensejando a interposição do recurso de agravo, e o recurso da União foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regularmente admitido (fl. 398).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento dos recursos (fls. 471-477).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.801.809 - PR (2019/0063559-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA FUNASA

Considerando que a agravante impugnou a fundamentação apresentada na decisão agravada, e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.

No que diz respeito à alegação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, o apelo não merece prosperar, pois a a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação. Hipótese de incidência da Súmula n. 284/STF.

A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. DECISÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissor, contraditório ou obscuro. Incidência da Súmula 284 do STF.

[...]

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão ora agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.803.276/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF. PIS E COFINS. TAXA SELIC. BASE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CÁLCULO. INCLUSÃO.

1. A legislação processual (art. 932 do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, do RISTJ, e Súmula n. 568/STJ) permite ao Ministro relator julgar monocraticamente o recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada desta Corte. Além disso, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.

2. A genérica assertiva de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro, atrai o óbice da Súmula n. 284 do STF.

[...]

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.908.789/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 28/6/2022.)

No que diz respeito à alegação de violação de lei tendo em conta a ilegitimidade da Funasa, o acórdão recorrido assim deliberou:

No tocante às preliminares, tenho que o julgador 'a quo' bem esclareceu a questão:

Discute-se nos autos a dispensa da apresentação da CND conjunta RFB/PGFN/INSS e CADIN nos convênios SICONV da Impetrante, de modo que possa haver a celebração dos termos de convênio, cuja efetivação dependa exclusivamente da apresentação de tais documentos.

De início, afasto a alegação preliminar de ilegitimidade passiva formulada pela FUNASA.

Pretendendo a parte impetrante o afastamento da exigência de comprovação da sua regularidade fiscal, bem como, perante o CADIN, de forma a possibilitar a liberação e repasse de valores depois de viabilizados os convênios respectivos, e cabendo à FUNASA a análise do preenchimento das exigências legais e a aprovação do cadastramento, resta evidente sua legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNASA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONVÊNIO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL E PERANTE O CADIN. EXIGÊNCIA AFASTADA. DIREITO À SAÚDE. 1. **Pretendendo a parte autora o afastamento da exigência de comprovação da sua regularidade fiscal, bem como perante o CADIN, de forma a possibilitar a liberação e repasse de valores depois de viabilizados os convênios respectivos, e cabendo à FUNASA a análise do preenchimento das exigências legais e a aprovação do cadastramento, resta evidente sua legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda.** 2. Tratando-se de entidade beneficente que atua na área da saúde, atendendo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

usuários do Sistema Único de Saúde, aplicável, por analogia, o disposto no art. 25, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, que afasta a aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias às ações de educação, saúde e assistência social. 3. Visto que a impetrante presta serviço público essencial que pode ser paralisado ou severamente afetado pela vedação de celebração de convênios, a necessidade de assegurar o direito à saúde, constitucionalmente garantido, determina o afastamento da exigência imposta. (TRF4, APELREEX 5055105- 5 4.2012.404.7000, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 19/09/2013) (grifei)

Da mesma forma, é legítima a Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde para compor a lide, porquanto, responsável pela liberação dos convênios.

No tópico, o inconformismo está centrado em violação de dispositivos do CPC e da Lei Mandamental que estão relacionados à legitimidade para inclusão no feito, de uma forma geral, ou seja, eles não contém comando normativo suficiente e por si só, para amparar a pretensão e afastar a Funasa do feito.

A propósito, a questão foi decidida com base em precedente da Corte originária, no sentido de que a Funasa é legítima em decorrência da necessidade de analisar o preenchimento das exigências legais e a aprovação do cadastramento respectivo, fundamento utilizado de forma suficiente para manter o *decisum*, e não impugnado pela recorrente.

Assim, incide ao recurso, os óbices das Súmulas s. 283 e 284/STF, *in verbis*:

Súmula n. 283.

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Súmula n. 284

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO

A irresignação está centrada na alegação de que a legislação federal por ela invocada, exigiria a apresentação das respectivas certidões. Em situações análogas, esta Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

já deliberou:

[...]

O Decreto nº 6.170/2007 regulamenta os convênios, contratos de repasse e termos de execução descentralizada celebrados pelos órgãos e entidades da administração pública federal com órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de programas, projetos e atividades que envolvam a transferência de recursos ou a descentralização de créditos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.

Em seu art. 3º, determina que as entidades privadas sem fins lucrativos que pretendam celebrar convênio ou contrato de repasse com órgãos e entidades da administração pública federal devem realizar cadastro prévio no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV. Um dos requisitos exigidos para efetivação deste cadastro é a 'prova de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual, Distrital e Municipal e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS' (art. 3º, § 2º, V).

Entretanto, entendo que, tratando-se de entidade sem fins lucrativos, que atua nas áreas de educação, saúde ou assistência social, a exigência de regularidade fiscal deve ser mitigada, notadamente considerando que esta atividade dá-se em benefício do interesse público, suprimindo a ausência de plena atuação estatal nestas áreas.

Há se aplicar, por analogia, o disposto no art. 25, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000: 'para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social'.

(...)

(REsp n. 1.669.173/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 6/10/2017)

No mesmo sentido também a seguinte monocrática: AREsp n. 1.184.050/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 1/12/2017.

Ante o exposto, conheço do agravo da Funasa para não conhecer de seu recurso especial, e nego provimento ao recurso especial da União.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0063559-0

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.801.809 / PR

Número Origem: 50721405620144047000

PAUTA: 08/11/2022

JULGADO: 08/11/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: SOCIEDADE HOSPITALAR ANGELINA CARON
ADVOGADOS	: CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER - PR010515 TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ - PR017515 FABIOLA POLATTI CORDEIRO - PR021515 FABIO ARTIGAS GRILLO - PR024615 ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO - PR034011 ALYSSON AMORIM YAMASAKI - PR059434
AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
AGRAVADO	: SOCIEDADE HOSPITALAR ANGELINA CARON
ADVOGADOS	: CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER - PR010515 TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ - PR017515 FABIOLA POLATTI CORDEIRO - PR021515 FABIO ARTIGAS GRILLO - PR024615 ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO - PR034011 ALYSSON AMORIM YAMASAKI - PR059434

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços - Saúde - Convênio Médico com o SUS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da Funasa; negou provimento ao recurso da União, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.